DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1676/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/11846/2023
PROTOCOLO	: 2294113
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
TIPO DE PROCESSO	: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER
RELATOR	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DE REMESSA ABAIXO DO LIMITE REGIMENTAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da formalização do Contrato nº 144/2023, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 19/2022, oriunda do Pregão Presencial nº 41/2022.

O presente contrato foi celebrado pelo Município de Jardim e a empresa Pizzaria Vargas Ltda, cujo objeto é o fornecimento de marmitex e self-service para atender demandas das Secretarias Municipais e departamentos vinculados da Prefeitura Municipal, no valor total de R$ 140.907,50 (cento e quarenta mil novecentos e sete reais e cinquenta centavos).

Após análise dos documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela extinção e arquivamento dos autos, pontuando ainda que "somente devem ser encaminhados para o controle posterior, com a autuação autônoma de processo, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho) que tenham atingido o valor individual de R$ 70.000,00 (setenta mil reais)", nos termos da ANA – DFLCP – 276/2024.

No mesmo sentido, o *Parquet* se pronunciou para que seja adotado o julgamento pela extinção e consequente arquivamento do presente processo, em razão do envio equivocado da documentação, nos termos do Parecer PAR – 3ª PRC – 1340/2024.

Oportuno informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 19/2022 foi autuado nesta Corte de Contas, sob o TC/18409/2022, ainda em trâmite.

É o relato necessário.

Pois bem, compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo Núcleo Técnico, a Secretaria Municipal de Educação do referido município, celebrou com a

empresa Pizzaria Vargas Ltda o Contrato nº 144/2023, decorrente da Ata de Registro de Preços nº 19/2022.

Foram fornecidas uma quantidade de 150 refeições – tipo self service (almoço e jantar, no valor unitário de R$ 44,96 (quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) totalizando R$6.744,00 (seis mil setecentos e quarenta e quatro reais).

No entanto, verifica-se que em razão do valor da contratação ser inferior ao limite estabelecido na alínea "b", do inciso II do art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, desnecessário o seu envio a esta Casa de Contas. Vejamos o artigo:

> Art. 18. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos relativos aos contratos e instrumentos análogos, quando relacionados a: (...)
>
> II - Compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a: (...)
>
> b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais Municípios.

Portanto, considerando que o contrato em questão possui valor muito abaixo do mínimo para remessa obrigatória, com a consequente perda do objeto de análise no presente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento destes autos, o que faço com fundamento no art. 11[1] do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju

[1] Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;